

DECISÃO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa Bermedi Soluções Hidráulicas Ltda., a qual foi recebida e processada na forma da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório.

Após a análise preliminar de admissibilidade, os autos foram encaminhados ao setor técnico para manifestação acerca das questões de natureza técnica suscitadas pela impugnante, bem como ao setor jurídico para emissão de parecer quanto aos aspectos legais envolvidos.

Constam dos autos, em anexo, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Parecer Técnico e o Parecer Jurídico, documentos que subsidiaram a presente decisão.

Em consonância com a manifestação do setor jurídico e com o Parecer Técnico acostados aos autos, concluo que a impugnação não merece acolhimento, devendo ser integralmente afastada.

Assim, valendo-me da técnica da fundamentação per relationem (ou aliunde), adoto como razões de decidir, para todos os fins, os fundamentos constantes no Parecer Técnico e no Parecer Jurídico, os quais passam a integrar a presente decisão como se aqui estivessem integralmente transcritos.

Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa Bermedi Soluções Hidráulicas Ltda., mantendo-se inalteradas as disposições do Edital e o regular prosseguimento do certame.

Ivoti/RS, 17 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 CLARICE VERGARA BRANDAO
Data: 17/07/2026 17:03:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Clarice Vergara

Pregoeira

Água de Ivoti



ÁGUA DE IVOTI

O MAIOR BEM DA VIDA É NOSSO

PARECER JURÍDICO nº 66/2026

Processo: PCE nº 13/2026

Interessado: Autarquia Água de Ivoti

Assunto: Impugnação ao Edital – Exigência de Certificação ABENDI

Trata-se de impugnação tempestiva apresentada por Bermedi Soluções Hidráulicas Ltda., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face das exigências constantes do Edital do PCE nº 13/2026, especialmente quanto à necessidade de certificação ABENDI da empresa e de profissionais vinculados à futura contratação.

Sustenta a impugnante, em síntese, que a exigência restringiria a competitividade do certame, não possuiria previsão legal específica e configuraria requisito de habilitação desproporcional e potencialmente direcionador.

A Pregoeira encaminhou a impugnação ao setor técnico responsável, bem como a este setor jurídico para que sua decisão final seja subsidiada.

No caso concreto, a controvérsia concentra-se na verificação de legalidade da exigência de certificação ABENDI como requisito relacionado à qualificação técnica dos futuros contratados.

A impugnante sustenta que inexistente previsão legal específica impondo tal certificação para a execução dos serviços licitados. O argumento, contudo, não conduz automaticamente à conclusão de ilegalidade da cláusula editalícia.

A interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021 faz crer que as condições de habilitação guardem pertinência com o objeto, sejam adequadas à satisfação do interesse público e observem os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade.

No caso concreto, verifica-se que a exigência de certificação ABENDI encontra-se diretamente relacionada às peculiaridades do objeto licitado, consistente na execução de serviços técnicos especializados de pesquisa e detecção de vazamentos, atividade que demanda conhecimento específico, metodologia padronizada e elevado grau de precisão operacional.



AGUA DE IVOTI

O MAIOR BEM DA VIDA É NOSSO

Conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar, item 3.7.1, a certificação exigida possui relação direta com a adequada execução contratual, constituindo mecanismo objetivo de aferição da capacitação técnica dos profissionais e da empresa que executarão os serviços. A motivação da exigência encontra-se expressamente consignada nos documentos de planejamento da contratação, os quais evidenciam a necessidade de adoção de metodologia reconhecida e apta a assegurar a qualidade dos resultados pretendidos pela Administração.

Nesse contexto, juridicamente, não se identifica, nos autos, meio alternativo menos restritivo que seja capaz de assegurar, com o mesmo grau de confiabilidade e segurança técnica, a adequada execução do objeto. Assim, a legalidade da exigência não decorre da existência de autorização legal expressa para a certificação ABENDI, mas da motivação técnica constante dos autos, da complexidade do objeto contratado e da demonstração de que o requisito estabelecido se revela pertinente, proporcional e necessário à satisfação das necessidades da Administração.

Nesse contexto, a Administração Pública possui competência para definir os requisitos técnicos necessários à adequada execução contratual, desde que a decisão esteja devidamente motivada e fundamentada em critérios objetivos – como é o caso dos autos, cuja justificativa está estampada no ETP.

Ainda que se examine a questão sob a ótica do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que a exigência também encontra amparo no inciso III do referido dispositivo, que autoriza a Administração a exigir a indicação e qualificação do pessoal técnico responsável pela execução dos serviços. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.***



ÁGUA DE IVOTI

O MAIOR BEM DA VIDA É NOSSO

Assim, a exigência impugnada não representa a criação de modalidade autônoma de habilitação não contemplada pela legislação, mas critério objetivo adotado pela Administração para aferição da qualificação técnica da equipe responsável pela execução de serviço especializado, em consonância com o inciso III do dispositivo legal acima colacionado.

Além disso, por determinação da Pregoeira, a impugnação foi submetida novamente à análise da área técnica responsável, a qual apresentou manifestação complementar reafirmando a pertinência e a indispensabilidade dos requisitos estabelecidos no edital – vide parecer técnico nº 08/2026, assinado pelo engenheiro sanitarista desta entidade.

Importa destacar que a avaliação acerca da necessidade técnica da certificação exigida constitui matéria predominantemente técnica, cuja apreciação compete, em primeiro plano, aos profissionais responsáveis pelo planejamento da contratação.

Ao órgão jurídico não cabe substituir a Administração em suas escolhas técnicas nem desconstituir conclusões especializadas regularmente motivadas, salvo diante de manifesta ilegalidade, desvio de finalidade, irrazoabilidade evidente ou ausência de motivação, **hipóteses que não se verificam no presente caso.**

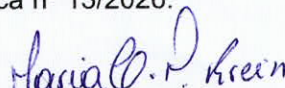
Ademais, observa-se que a impugnante se limita a afirmar a inexistência de necessidade da certificação, sem apresentar elementos técnicos capazes de infirmar as conclusões constantes do Estudo Técnico Preliminar ou da manifestação complementar da área especializada.

Dessa forma, inexistindo demonstração concreta de ilegalidade e estando os requisitos devidamente fundamentados nos documentos técnicos que instruem a contratação, não se identificam razões para alteração das disposições editalícias impugnadas.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa Bermedi Soluções Hidráulicas Ltda., porquanto tempestiva, e, no mérito, pelo seu indeferimento integral, mantendo-se inalteradas as exigências constantes do Edital do Processo de Contratação Eletrônica nº 13/2026.

É o Parecer.

Ivoti, 17 de julho de 2026.


Maria Cecília Krein

OAB/RS 130.761

Av. Presidente Lucena, nº 2665 – IVOTI/RS
CNPJ: 18.346.935/0001-90



ÁGUA DE IVOTI

O MAIOR BEM DA VIDA É NOSSO

PARECER TÉCNICO nº 08/2026

Processo: PCE nº 13/2026

Interessado: Autarquia Água de Ivoti

Assunto: Impugnação ao Edital – Exigência de Certificação ABENDI

Este Parecer Técnico motivado pelo pedido de impugnação partindo da empresa Biermed Soluções Hidráulicas Ltda referente ao Processo PCE nº 13/2026, e encaminhado a este setor pela Pregoeira.

A análise técnica vê como pertinente a manutenção da exigência de certificação ABENDI como requisito relacionado à qualificação técnica dos futuros contratados. Bem como ressalta no item 3.7.1. do ETP, onde diz que:

[...] A certificação emitida pela ABENDI integra o Sistema Nacional de Qualificação e Certificação de Pessoal em Ensaios Não Destrutivos (SNQC-END) para o setor de saneamento, atestando que o profissional possui formação técnica, treinamento, experiência prática e aprovação em avaliações específicas para execução das atividades de pesquisa acústica de vazamentos, interpretação dos sinais captados por geofones, correlacionadores e demais equipamentos empregados na detecção de perdas ocultas.

A certificação exigida não constitui requisito desarrazoado nem restritivo à competitividade, mas requisito técnico diretamente relacionado à natureza e à complexidade do objeto contratado, sendo amplamente adotada por companhias e autarquias de saneamento de referência no país, em contratações de serviços de pesquisa de vazamentos, como a SABESP, o SAMAE de Caxias do Sul e a COMUSA de Novo Hamburgo.

A exigência preza pela eficiência e qualidade no serviço prestado, pratica já adotada por outras empresas de saneamento. Do ponto de vista técnico a medida adotada traz mais confiabilidade e segurança as atividades desenvolvidas pela futura contratada, além da valorização dos profissionais capacitados.



ÁGUA DE IVOTI

O MAIOR BEM DA VIDA É NOSSO

Em contraponto ao apresentado no item VII do pedido de impugnação onde diz que:

[...] O art. 67 estabelece meios legais de comprovação da capacidade técnica, como atestados, CAT, ART e registros profissionais. A experiência prática adquirida em contratos semelhantes demonstra a aptidão operacional da empresa e do responsável técnico. A certificação ABENDI não substitui esses instrumentos nem possui previsão legal como requisito obrigatório.

A comprovação técnica da empresa ou do responsável técnico não garante em tese a qualificação do agente operacional que irá efetuar o trabalho a campo, desta forma julga-se necessário a solicitação da certificação, assim como nos termos do mesmo art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, citado pelo solicitante, é admissível a exigência (de indicação do pessoal técnico que será responsável pela execução do objeto, bem como da) comprovação da qualificação de cada membro da equipe técnica, desde que as exigências guardem pertinência e proporcionalidade com a complexidade dos serviços a serem contratados.

Deste modo, o Parecer Técnico opina pela permanência da exigência da certificação ABENDI, com o intuito de qualificar o serviço prestado.

É o Parecer.

Ivoti, 17 de julho de 2026.


Samuel Bernardo da Luz

Engenheiro Sanitarista

CREA-SC: 155665-2

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE E ENCAMINHAMENTO

1. Da admissibilidade

Recebo a impugnação apresentada pela empresa BERMEDI SOLUÇÕES HIDRÁULICAS LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico 13/2026 promovido pela Autarquia Água de Ivoti, por ter sido protocolada dentro do prazo previsto no edital e atender aos requisitos necessários para sua análise.

2. Das considerações desta Pregoeira

Em uma análise preliminar da impugnação, verifico que o questionamento se refere às exigências de qualificação técnica previstas no edital, especificamente às certificações ABENDI N2 e N3.

Ressalto que tais exigências não foram estabelecidas de forma isolada, mas decorrem do planejamento da contratação, especialmente das justificativas constantes no Estudo Técnico Preliminar (ETP), bem como da análise jurídica realizada por meio do Parecer Jurídico nº 55/2026. Esses documentos encontram-se publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) desde 07/07/2026 e estão disponíveis para consulta pública.

No ETP, em seu item 3.7.1., a equipe de planejamento apresentou as razões técnicas que fundamentaram a exigência dessas certificações, considerando a complexidade dos serviços relacionados ao combate às perdas de água na rede pública.

Entretanto, diante dos argumentos apresentados pela empresa impugnante, entendo ser oportuno solicitar manifestação das áreas competentes antes da decisão sobre o pedido, a fim de garantir uma reanálise técnica e jurídica.

3. Dos encaminhamentos

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos:

1. **Ao Setor Técnico**, para manifestação acerca dos argumentos técnicos apresentados na impugnação;
2. **À Assessoria Jurídica**, para emissão de parecer quanto aos aspectos legais da matéria, subsidiando a decisão final desta Pregoeira.

Após as manifestações, retornem os autos para julgamento.

Ivoti/RS, 16 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente

CLARICE VERGARA BRANDAO

Data: 16/07/2026 12:42:33-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Clarice Vergara

Pregoeira

Água de Ivoti